



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 1/2014

CONSULTA N. 127-63.2013.6.22.0000 – CLASSE 10 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Juiz Juacy dos Santos Loura Júnior

Consulente: Advocacia-Geral da União

Consulta. Inscrição eleitoral de indígenas. Certificado de quitação militar.

1. O Provimento da Corregedoria n. 02/2007 no âmbito do Tribunal Regional exige do índio integrado nos termos da lei específica a apresentação de certificado de quitação militar ou de prestação equivalente, para a inscrição eleitoral.

2. A vinculação do direito ao alistamento eleitoral à apresentação de comprovante de quitação do serviço militar configura requisito indispensável para o alistamento eleitoral de índio do sexo masculino, em obediência a Resolução TSE n. 20.806/2001.

3. Consulta conhecida e respondida afirmativamente

4. Sugestão de revisão do Provimento da Corregedoria n. 02/2007 não acolhida por maioria.

RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, responder afirmativamente.

RESOLVEM, ainda, manter inalterado Provimento da Corregedoria n. 02/2007, vencido nessa parte o relator e o Juiz Guilherme Ribeiro Baldan .

Porto Velho, 14 de janeiro de 2014.

Des. MOREIRA CHAGAS – Presidente; Juiz JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR – Relator; FILIPE ALBERNAZ PIRES – Procurador Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR: A Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná, representado por seu Procurador-Chefe, Adalberto Jorge Silva Porto, formulou consulta a esta Corte Eleitoral, com o seguinte teor:

“a) No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, existe algum ato específico por meio do qual explicita condições e exigências destinadas ao alistamento eleitoral de indígenas do sexo masculino?

b) Caso a resposta à indagação antecedente seja afirmativa, consta do referido ato dispositivo destinado a exigir de indígenas do sexo masculino a comprovação de estar quite com o serviço militar como condição para alistamento eleitoral?

c) Caso a resposta à antecedente seja afirmativa, quais os fundamentos legais e constitucionais utilizados para motivar a edição da referida exigência?

(fl. 2).”(ipsis litteris)

Com fundamento no art. 116, § 1º, do RITRE/RO, foi despachado à fl. 16 no sentido da Secretaria Judiciária informar se existe algum ato específico no âmbito deste Tribunal por meio do qual explicita condições e exigências destinadas ao alistamento eleitoral de indígena do sexo masculino.

Em atendimento ao despacho de fl. 16, a CRIP informou que há apenas em vigor no âmbito deste Tribunal o item 24.29 do Provimento n. 02/2007 da Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia.

A Procuradoria Regional Eleitoral, através do Eminentíssimo procurador Reginaldo Pereira da Trindade, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, entendeu pela resposta positiva em relação à primeira

pergunta; positiva em relação à segunda; e, positiva em relação à terceira (a luz dos atos normativos e decisórios existentes no âmbito da justiça eleitoral), com a ressalva da revisão do Provimento TRE/RO nº 02/2007 (fls.18/26).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR (Relator): Dispõem o artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o artigo 115 do Regimento Interno deste Tribunal que disciplinam as consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.”

“Art. 115. O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese por autoridade pública ou partido político, salvo durante o processo eleitoral quando será vedada sua apreciação.”

Portanto, em análise dos requisitos legais verifico que a presente consulta foi formulada em tese, por autoridade pública, versa sobre matéria eleitoral e, ainda, foi protocolada fora do período eleitoral, merecendo ser conhecida.

Ademais, conforme bem exposto pelo Procurador Regional Eleitoral, os questionamentos formulados pelo consulente não se referem à análise de caso concreto, merecendo, assim, ser conhecido, haja vista não violar o art. 33, inciso XXIX, do Regimento Interno desta Corte¹.

Destarte, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da consulta.

Passo a análise do objeto da consulta que é relativa às condições e exigências destinadas ao alistamento eleitoral de indígenas do sexo masculino.

¹ Art. 33. Compete ao Relator: (...) XXIX – indeferir liminarmente consultas envolvendo caso concreto;

O primeiro questionamento diz respeito se existe algum ato específico por meio do qual explicita condições e exigências destinadas ao alistamento eleitoral de indígena do sexo masculino.

A resposta é afirmativa, em razão de existir no âmbito deste Regional, o Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral n. 02/2007, conforme informação da CRIP de fl. 17.

O Provimento da Corregedoria n. 02/2007 dispõe no item 24.29 que *“são aplicáveis aos indígenas integrados, do sexo masculino, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa”*.

Em relação ao segundo questionamento a resposta também é afirmativa, pois conforme dito alhures, consta do Provimento n. 02/2007 a necessidade de comprovação aos indígenas integrados do sexo masculino, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), a exigência de quitação com o serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa.

Por fim, o último questionamento diz respeito a qual os fundamentos legais e constitucionais foram utilizados para motivar a edição de referida exigência.

Verifica-se da redação constante do item 24.29 do Provimento n. 02/07 da Corregedoria deste Tribunal, que a orientação teve como fundamento a legislação específica, Estatuto do Índio, a seguinte orientação:

24.29 São aplicáveis aos **indígenas** integrados, do sexo masculino, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa.

Além desse normativo no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, ressalte-se ainda, conforme o bem lançado parecer do Ministério Público, quanto à obrigatoriedade de comprovação de quitação do serviço militar para alistamento eleitoral de indígenas, o Tribunal Superior Eleitoral instituiu a Resolução n. 20.806/01, que também é um dos fundamentos para motivar a exigência contida no Provimento n. 02/2007 da Corregedoria Regional Eleitoral.

Resolução TRE/RO n. 1 de 14 de janeiro de 2014.
Consulta n. 127-63.2013.6.22.0000 – Classe 10.

A Resolução n. 20.806/01 do TSE dispõe que em relação aos índios integrados é exigível a comprovação de quitação de serviço militar para fins de alistamento eleitoral. Cito a ementa do julgado que originou referida Resolução:

Alistamento eleitoral. Exigências.

São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa. (TSE. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 18391, **Resolução nº 20806 de 15/05/2001**, Relator(a) Min. JACY GARCIA VIEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 24/08/2001, Página 173 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 1, Página 283)

Há ainda julgados do Tribunal Regional de Goiás no mesmo sentido:

CONSULTA. INSCRIÇÃO ELEITORAL DE INDÍGENAS. CERTIFICADO DE QUITAÇÃO MILITAR. 1. O índio integrado nos termos da lei específica deve apresentar certificado de quitação militar ou de prestação equivalente, para a inscrição eleitoral, quando tiver sido liberado do regime tutelar antes de completar a idade prevista na lei do serviço militar (art. 5º, VIII, 15 e 143 da Constituição). 2. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

(CONSULTA nº 18 – Goiânia/GO, Acórdão nº 18 de 25/05/2000, Relator(a) HUYGENS BANDEIRA DE MELLO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 13311, Tomo 01, Data 05/06/2000, Página 75)

Oportuno ainda outro julgado do Tribunal Regional do Pará:

CONSULTA. REQUISITOS DO ART. 172 DO REGIMENTO INTERNO TRE-PA PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. ALISTAMENTO ELEITORAL DE INDÍGENA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO EXIGÍVEL APENAS DOS ÍNDIOS DENOMINADOS INTEGRADOS (ART. 4º, III DA LEI N.º 6.001/73).

1. O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese, por autoridade pública ou

partido político. Requisitos atendidos. Consulta conhecida.

2. No que se refere aos direitos políticos, a Justiça Eleitoral recepciona os eleitores indígenas da mesma forma que os demais cidadãos, sendo que somente ao índio integrado (art. 4º, III, Estatuto do Índio) é exigível a comprovação de quitação militar para o alistamento eleitoral. Precedentes TSE. Resolução n.º 20.806.

3. Os índios não integrados, por subsistirem suas restrições à capacidade, não podem se alistar como eleitores e, doravante, não é deles exigível qualquer documento, tampouco quitação militar.

(CONSULTA n.º 171 – Tucuruí/PA, Resolução n.º 4259 de 27/09/2007, Relator(a) JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Volume CJ1, Data 03/10/2007, Página 16)

Todavia, a meu pensar, em que pese o entendimento jurisprudencial citado, e os normativos existentes no âmbito do TSE e deste Regional, necessário haver uma adequação da Corte quanto à relativização de certas exigências para o alistamento eleitoral dos silvícolas, e justamente, nessa perspectiva, coaduno com linha de pensamento do Ministério Público Eleitoral, quanto o tratamento dado aos indígenas, com distinção entre indígenas integrados ou não integrados, não se ajusta à vigente ordem constitucional.

Com efeito, a diferenciação da condição de integrado ou não decorre do Estatuto do Índio (Lei n.º 6001/1973), cujo artigo 4º dispõe:

Art. 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Todavia, tal distinção não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que afronta o direito de igualdade, bem ainda a capacidade do indígena de gozar de seus direitos políticos e exercício da cidadania.

A imposição de comprovação de quitação do serviço militar não é compatível com a cultura indígena, tratando-se de obrigação estranha à sua organização social. Nesse ponto, penso que essa obrigatoriedade destoaria da tutela que a Carta Magna definiu no *caput* do art. 231, aos constar que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Com efeito, ainda que sem força obrigatória, mas como um norte a ser seguido por este País, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe no art. 8ª que são direitos dos povos e pessoas indígenas não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

Em relação ao alistamento eleitoral, apesar do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) prever como documento indispensável para que se realize o alistamento eleitoral, o certificado de quitação do serviço militar, a Constituição Federal de 1988 conferiu tratamento diferenciado aos povos indígenas, amparando seu direito à organização social e à preservação de seus costumes, crenças e tradições.

Assim, a exigência de comprovação de quitação do serviço militar, descaracteriza o membro da comunidade indígena, por impor uma obrigação estranha à sua tradição e cultura, implicando verdadeira assimilação forçada.

Nessa linha, o Consulente informou que o Ministério da Defesa, por meio da Portaria DPE/SPEAI/MD nº 983, de 17/10/2003, resolveu considerar para a seleção do serviço militar inicial, dependendo da localidade onde se der o recrutamento, a priorização da incorporação de jovens oriundos das comunidades indígenas, desde que voluntários e aprovados no processo de seleção (fl.10).

Informou ainda o Consulente, que o Exército Brasileiro, por sua vez, editou a Portaria n. 20-EME, de 02 de abril de 2003, onde estabeleceu o

critério da voluntariedade como um dos parâmetros para a seleção de indígenas para o serviço militar (fls. 11-14).

Conforme ressaltado pelo ilustre Procurador Federal consulente, a interpretação das referidas portarias deve ser de admitir a dispensa do serviço militar aos índios não-voluntários, de modo que a prestação do serviço seria uma faculdade aos índios, até porque coagi-los ao seu exercício significaria afronta à sua organização social, modo de vida, crenças e demais aspectos culturais.

De igual modo, a prestação de obrigação alternativa, prevista no art. 5º, VIII da Constituição da República, também constitui afronta à cultura indígena.

Assim, vincular o direito ao alistamento eleitoral à apresentação de comprovante de quitação do serviço militar seria uma patente restrição ao exercício da cidadania pelos índios, não recepcionado pela ordem constitucional vigente.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da consulta, respondendo positivamente em relação à primeira pergunta, pois existe no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, o Provimento da Corregedoria n. 02/2007; positiva em relação à segunda; pois o referido normativo exige a comprovação de quitação militar aos índios integrados; e, positiva em relação à terceira, no sentido de que o Provimento n. 02/2007 se baseia no Estatuto do Índio, havendo ainda no âmbito do TSE a Resolução n. 20.806/01.

Em arremate, por ser questão de suma importância afeta aos direitos dos indígenas garantidos constitucionalmente e ainda por estarmos na iminência de eleições gerais, a meu sentir, entendo imprescindível que haja revisão do Provimento da Corregedoria n. 02/2007, quanto ao item 24.29, para que a Justiça Eleitoral no âmbito deste Regional se abstenha de exigir prova de quitação do serviço militar como condição de alistamento eleitoral de indígenas do sexo masculino.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ GUILHERME RIBEIRO BALDAN:
acompanho o voto do relator na sua integralidade.

VOTO

O SENHOR JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO: Senhor Presidente, acompanho o voto do relator, com excessão à sugestão de revisão do Provimento da Corregedoria n. 02/2007.

VOTO

O SENHOR JUIZ DIMIS DA COSTA BRAGA: Senhor Presidente, acompanho o voto do relator, com excessão à sugestão de revisão do Provimento da Corregedoria n. 02/2007.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA: Acompanho o voto do relator, também, com excessão à sugestão de revisão do Provimento da Corregedoria n. 02/2007.

EXTRATO DA ATA

Consulta n. 127-63.2013.6.22.0000 – Classe 10.
Procedência: - Ji-Paraná – Rondônia. Relator: Juiz Juacy dos Santos Loura Júnior. Consulente:– Advocacia-Geral da União.

Decisão: “Consulta conhecida e respondida afirmativamente, à unanimidade, vencido o relator e o Juiz Guilherme Ribeiro Baldan quanto à sugestão de revisão do Provimento da Corregedoria n. 02/2007”.

Presidência do Senhor Desembargador Moreira Chagas. Presentes o Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e os Senhores Juízes Juacy dos Santos Loura Júnior, Guilherme Ribeiro Baldan, Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Dimis da Costa Braga, e o Procurador Regional Eleitoral Filipe Albernaz Pires.

1ª Sessão Ordinária de 14/1/2014.

Resolução TRE/RO n. 1 de 14 de janeiro de 2014.
Consulta n. 127-63.2013.6.22.0000 – Classe 10.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça Eletrônico n. **015**, de **23/1/2014**, pág. **4**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Eu, Fábio do Nascimento da Silva, lavrei a presente certidão.
Seção de Transcrição e Revisão